



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Wiliam Sebastião Bedone e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho WILIAM SEBASTIAO BEDONE. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001562-08.2018.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIETE SILVA AGUIAR, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001554-84.2019.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCEL RAMON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, bem como para atribuir à Reclamada a responsabilidade



pelo pagamento dos honorários periciais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1001097-65.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ISABELLE AUGUSTO MENDONCA, Advogada: Dra. Cynthialice Hóss Rocha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000247-06.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO PEDRO MASSARI, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10664-15.2020.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): HAMILTON DO AMARAL FREIRE, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA. RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Lays Posse de Souza, patrona da parte HAMILTON DO AMARAL FREIRE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 2339-03.2015.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VERA LUCIA FURMAN LICHES, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: à unanimidade: (a) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema



"DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT"; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DO DANO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUNATUM INDENIZATÓRIO", e, no mérito, negar-lhes provimento; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se trataram dos temas "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL", "CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO." e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e, no mérito, negar-lhes provimento; (d) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se tratou do tema ao tema "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA.", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1188-66.2018.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A E OUTRO, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): MAXWELL PATRICK DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade. Ausência de juntada das razões do voto vencido. Acórdão regional publicado na vigência do CPC/2015", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso; (c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento e dos demais temas constantes das razões do presente recurso de revista. **Processo: RRAg - 826-92.2018.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROBERTO RODOLPHO CANEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HORAS EXTRAS", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 467-56.2020.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, Agravado(s) e Recorrente(s): GERSON LUIZ BAIL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), e, no mérito, com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM", negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA" e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte GERSON LUIZ BAIL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 179-84.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLA BEATRIZ ZORDAN, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa para conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos na origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1002312-34.2016.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): FAGNER ALBUQUERQUE TOTH SANCHEZ, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, RDN SAT TELECOM LTDA. - ME, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política



da causa quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSIDERADA DEFICIENTE. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. SÚMULA Nº 393, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 393, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas "Período sem registro", "Verbas rescisórias", "Multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT", "Diferenças salariais", "Horas extras" e "Vale-refeição", como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 271300-60.1992.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESPÓLIO de MARCOLINA GOMES NETA, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Advogado: Dr. Jaqueline Viana de Souza, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogado: Dr. Antonio Carlos Nobre Lacerda, Advogado: Dr. Wilson Carlos Zaska da Silva, Advogada: Dra. Nathalia Lé Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Gabrielle Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Gabrielle Rocha Meyer, Recorrido(s): CEZAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilvan Ponciano da Silva, JOSE ALBANO ALVES GARCIA, MARIA DA CONCEICAO ALVES NUNES, PIZZARIA CASA VELHA LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DA PARTE EXEQUENTE DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido da parte Exequente de tentativa de penhora sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Executado, determinando-se, se for o caso, a penhora do percentual requerido de 10% do seu valor líquido, para quitação do crédito exequendo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20354-90.2020.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE TRES DE MAIO, Procurador: Dr. Kácio Leandro Gelain, Recorrido(s): GRAZIELI MARIA LIVISKI, Advogado: Dr. Selton Sallet Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE TRES DE MAIO quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento: (b.1) para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista; e (b.2) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos do Reclamado, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766 (condição suspensiva de exigibilidade, por ser a Reclamante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

beneficiária da justiça gratuita). Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atribuído à causa, na petição inicial (fl. 14 do documento sequencial eletrônico nº 03), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 261 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 20311-75.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): FERNANDO CIRNE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11774-84.2017.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Vicente Pedro de Nasco Rondon Filho, Advogado: Dr. Dimitri Souza Cardoso, Recorrido(s): ADILSON ROCHA CAMPOS, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO E INSTITUIÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por má aplicação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação imposta à parte Reclamada, para que esta retornasse o Autor ao plano de saúde nos moldes anteriormente praticados. Custas processuais, atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$39.000,00), pagamento do qual é isento nos termos do art. 790-A, da CLT. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de fundamentação, no sentido de reconhecer a transcendência política da causa, e não jurídica. **Processo: RR - 11717-35.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA CAROLINA CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Sylvia Cristina de Alencar Batista, Advogado: Dr. Laura Felipe da Silva Alencar, Recorrido(s): PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Clarissa Antunes Almeida Peres de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e; (b) conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença, no que tange à condenação da Reclamada quanto ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 10351-39.2021.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZA ELENA DE ASSIS CONCEICAO, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Recorrido(s): MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI, Procurador: Dr. José Luís Pedroso de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.DEVIDO. LIMPEZA EM BANHEIRO DE ESCOLA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS", por contrariedade à Súmula nº 448, II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

máximo e reflexos, bem como ao pagamento de honorários periciais, nos termos constantes da sentença. Custas processuais atribuídas ao Reclamado, no importe de R\$700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ora arbitrado à condenação, isento na forma do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Honorários sucumbenciais, pelo Reclamado, a favor do patrono da Reclamante, no importe de 10%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Processo: RR - 680-86.2021.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JARDIM DO MULATO, Advogado: Dr. David Martins Nunes, Advogado: Dr. Genésio da Costa Nunes, Recorrido(s): ANDREIA GONCALVES MACIEL, Advogado: Dr. Eurípedes Mendes da Costa Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE JARDIM DO MULATO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 671-51.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, Advogado: Dr. Ivan Lopes de Araujo Filho, Recorrido(s): ROSILENE SOARES DE SOUSA, Advogado: Dr. Lara Rielly Feitoza Soares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 102300-46.2009.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): BERONI CHAVES MACHADO, Advogada: Dra. Minéia de Godoy Barboza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (BERONI CHAVES MACHADO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20563-43.2016.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI, Advogado: Dr. Márcia Lúcia Câmara Gross, Embargado(a): DUSCHEFF SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, Advogada: Dra. Míriam Regina de Oliveira Barros, IRACILDA ANTONINHA GUIMARAES, Advogado: Dr. Jairo Ramalho Monteiro, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 11569-29.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTONIO CELSO ESTEVAO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Julio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11277-54.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): MARIO HELENIO RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 10999-59.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HADASSA KELLY DE JESUS JORDAO, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Advogado: Dr. Joao Henrique Camara Santana, Advogado: Dr. Tulio Savio Pereira, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, VFS SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: o Dr. Leopoldo de Mattos Santana, patrono da parte HADASSA KELLY DE JESUS JORDAO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1412-33.2016.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARTE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, Embargado(a): ERIVALDO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Washington Alves Lopes, Advogado: Dr. Roberto Jonathan Teixeira Martins, Decisão: não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 1201-71.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -



FUNASA, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, Embargado(a): PEDRO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Regina de Andrade Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Após o transcurso dos prazos legais, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte em razão do recurso extraordinário interposto. **Processo: ED-Ag-AIRR - 770-94.2020.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Embargado(a): MARCIA MARIA SA ANDRADE VARJAO, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 766-44.2017.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Embargado(a): IRANILDA MARINHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-RR - 482-80.2020.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEXANDRO DELL OSBEL, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Embargado(a): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria decidida monocraticamente e mantida por esta Quarta Turma; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada na oportunidade do julgamento do agravo regimental (multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 224-97.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: THADEU MARQUES MORAES, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 88-03.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Maurício Dantas Góes e Góes, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Embargado(a): JANDUI RODRIGUES CONCEICAO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (JANDUI RODRIGUES CONCEICAO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte JANDUI RODRIGUES CONCEICAO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 1001984-22.2017.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, SERGEI ALEXANDER AOKI, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Dannielly Melo de Almeida Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interposto pelo Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) não conhecer do agravo interposto pela Reclamada e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; e (c) indeferir o pedido de sobrestamento do presente feito, formulado pelo Reclamante na petição registrada no documento sequencial eletrônico nº 117 (Pet - 78446/2023-6). Observação: a Dra. Eryka Farias de Negri falou pela parte SERGEI ALEXANDER AOKI. **Processo: Ag-RR - 1001935-02.2017.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JUAREZ FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Advogada: Dra. Christiane Diva dos Anjos Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Nathany Raphael Aricó, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001866-18.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO CARVALHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Advogada: Dra. Gracielle Dias Martins Silva, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001554-44.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GAMA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): EDUARDO MELO ALVES, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001534-51.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Agravado(s): MARCO ANTONIO PEREIRA ROCHA, Advogada: Dra. Juliane Garcia, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1001432-74.2018.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IEDA GAMA DE OLIVEIRA MORENO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; e (b) indeferir o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela Reclamante na petição registrada no documento sequencial eletrônico nº 114 (Pet - 78468/2023-6). Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte IEDA GAMA DE OLIVEIRA MORENO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001421-92.2021.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): MARCO AURELIO FIGUEIREDO ALVES, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001392-06.2020.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): RAFAEL MARTINS GOMES, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1001308-56.2019.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): MARCELO WOYCICK DA COSTA, Advogado: Dr. Deoclides Lorenzetti Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001302-65.2018.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): RENATA CORREA DE MORAES, Advogado: Dr. Edson de Andrade Sales, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001228-77.2017.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO, Advogada: Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller, Advogada: Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman, Advogado: Dr. Rafael Ricchetti Fernandes Vitoria, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001146-98.2020.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCELO DE LIMA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Advogado: Dr. Diego Andre Silva dos Santos, Agravado(s): EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA., Advogada: Dra. Eloisa Aparecida Oliveira Saldiva, Advogado: Dr. João Gabriel Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000873-19.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIANA SALLES FONSECA DA ROCHA, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima de Almada Ferreira Scatone, Advogada: Dra. Giselle Lourenço Catagallo, Advogado: Dr. Mauricio Lourenco Cantagallo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000814-35.2020.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Ferreira, Agravado(s): BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cezario de Santana, Advogada: Dra. Karen Fratic Bacic, Advogado: Dr. Nerci de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1000643-03.2020.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADEMAR CKELISON RODRIGUES DE SA BALBINO, Advogado: Dr. Ângelo Assis, Agravado(s): ROSA MARIA JULIANO, Advogado: Dr. Gabriella Nudeliman Valdambri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000529-14.2021.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GRUPO UNITE PROJETOS DE RELACIONAMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Leandro Alvarenga Miranda, Advogado: Dr. Vinicius Gonçalves Campagnone, Agravado(s): HELOISA BARBIERI, Advogado: Dr. Bruno Henrique Nonato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000221-70.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Dean Carlos Borges, Advogado: Dr. Apolonio Ribeiro Passos, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA, Advogada: Dra. Dinamara Silva Fernandes, CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIADAS 242, Advogado: Dr. Edson Fábio Braz dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Figueiredo de Almeida, LUCIMARIO SENA PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. E OUTRO a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000126-15.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MONTO FAST ENGENHARIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Julio Christian Laure, Agravado(s): JF SECURITY PORTARIA, LIMPEZA E SEGURANCA LTDA, JJ SOUSA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PETTY DESULME, Advogada: Dra. Vanessa Kellner, Advogada: Dra. Maria Luciene da Silva Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art.



1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 150000-55.2005.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOÃO BATISTA RIBEIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Martins Caldas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 127700-34.1998.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LAILA MARIA VANDA PARAVICH MATARAZZO, Advogado: Dr. Julio Climaco de Vasconcelos Junior, Agravado(s): AZUL EMPREENDIMENTOS CASAS LTDA, Advogado: Dr. Bruno Martins Lucas, ESPÓLIO de EDSON APARECIDO DE MORAES E OUTRO, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, JOSE SERGIO MATARAZZO, Advogado: Dr. Eduardo Silveira Arruda, LUIS FERNANDO SERRA MATARAZZO, Advogada: Dra. Flávia Regina Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Rosa Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 101461-84.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): LUIZ GUILHERME DE SANT ANNA, Advogada: Dra. Gabriel da Silva Fragoso Machado, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101280-34.2017.5.01.0432 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SO OFERTAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Advogado: Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, Advogado: Dr. Marcelo de Sa Cardoso, Advogado: Dr. Claudio Simoes Mota Junior, Agravado(s): JAIR LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Advogado: Dr. Danielle Medeiros Branco, Advogado: Dr. Renata de Britto Barboza, Advogado: Dr. Caio Medeiros Marins, Advogado: Dr. Cristina Oliveira Mattos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100983-32.2017.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAFAEL MELO SILVA, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, Agravado(s): ALYA CONSTRUTORA S/A, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100927-68.2019.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Jeny Nereida Cruz Ribeiro Lemos, TERESINHA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100864-95.2020.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDUARDO PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Agravado(s): BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Raphael Barbosa Faria Goettenauer de Almeida, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Diego Luiz Mendonça de Magalhães, patrono da parte BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100536-80.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIO MIRANDA PACHECO, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento



no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100505-92.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Furlani Filho, Advogada: Dra. Dayanne Ingrid Costa da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100477-79.2020.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CARLOS ROBERTO CORREA TAVARES, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100351-21.2020.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE GERMANO MATHEUS, Advogado: Dr. Fabio Arantes Salgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100336-05.2021.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): ANACIE SANT ANA GONORING SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Lessa Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100241-18.2020.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RONALDO BENEDITO DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa, Agravado(s): TRANSMORENO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Juliana Paula Dias De Castro, Advogado: Dr. Cristiano Jose Baratto, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cláudia Vanessa Muchelim, Advogado: Dr. Marcio Gabrielli Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100218-27.2021.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogada: Dra. Danyelle Cristina França, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Danyelle Cristina França, patrona da parte VIBRA ENERGIA S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 100090-83.2019.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogado: Dr. Dover Fernandes Pereira Ferraz, Advogada: Dra. Natalia Pereira Praça, Agravado(s): MARCOS JOSE MARTINS DE ARAUJO, Advogada: Dra. Paula Costa Chaves, Advogada: Dra. Bárbara Fernanda Napoleão Macalyba, Advogado: Dr. Maikon Rodrigues Salgado, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Advogada: Dra. Luciana da Silva Viana Machado, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS"; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; c) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 95700-27.2002.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Cristiano Martins Evangelista, Advogado: Dr. Maria Tereza Barreiros de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Valente Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 92600-64.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 90300-56.2002.5.01.0431 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELY DA SILVA VERAS DA CUNHA, Advogado: Dr. Renata Nascimento de Freitas Corrêa, Agravado(s): CARLOS ROBERTO ELMOR DA SILVA, CATHARINA ELMOR DA SILVA, GEORGES JAMES ELMOR BITTENCOURT DA SILVA, NADJANE DOS SANTOS CARVALHO GARCIA, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Advogado: Dr. Renata de Britto Barboza, NELLY DA SILVA BOAVISTA CUNHA, PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ROBERTO BITTENCOURT DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 82900-19.2006.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 72400-27.2006.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito,



negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 65900-88.2008.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EUFROSINO ALVES DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 61800-95.2008.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANAMARIA MEIRA LEITE, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, ANTONIO LEONIDAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, BRAULINO DA SILVA RIBEIRO DE JESUS, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, DARIO CESAR RAMOS MEIRA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, DARIO MEIRA DE CASTRO VELLOSO, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, EDSON ESPINOLA CONDE, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, ELZA DE SA MEIRA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, ELZIRA MEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, ERIDAN MEIRA VELLOSO SANTOS, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, GESUINO GUERREIRO BARBOSA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, HAYDEE OLIVEIRA DA CUNHA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, HELCIO RUY MEIRA DE CASTRO VELLOSO, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, HELIO LEITE DE CASTRO VELLOSO FILHO, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, IRACY SANTANA DE SOUZA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins, JAIME ESPINOLA DA CUNHA, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, JOAO IRENIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, MARIA ADELIA MEIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, NANCY VELLOSO PESSOA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, RENATO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, ROSAURA MEIRA DE CASTRO VELLOSO, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, RUY DE SA MEIRA, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, UBIRATAN MEIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Marcelo José de Pinna Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 58800-31.2008.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s): MARIA ELIZABETH FREITAS L. NEVES, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 25492-90.2014.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REINALDO BERTIN, Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): AYRTON QUEIROZ DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Mariano, Advogado: Dr. Luis Henrique Mariano Alves de Souza, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, SIGNOS TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. José Cordeiro de Campos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 22471-97.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Agravado(s): ADIL FURTADO SEVERO, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Advogado: Dr. Leonardo Mainardi, Advogada: Dra. Ângela Regina Cogorni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 22161-65.2015.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENISE MARIA CAUDURO CASAMALI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Alessandra Demoliner, Advogado: Dr. Raquel Georgina Bettini Calegari, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivo Pinto da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Eloir José Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Alessandra Demoliner, patrona da parte DENISE MARIA CAUDURO CASAMALI, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 21957-50.2017.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): RUI BENATI, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Advogado: Dr. Leonardo Mainardi, Advogada: Dra. Ângela Regina Cogorni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21137-35.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CULTURA INGLESA IDIOMAS S.A., Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): MARTA HELENA DA COSTA LOPES, Advogada: Dra. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde, Advogada: Dra. Jéssica Bruschi da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20946-45.2016.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): JULIO CESAR KORNDORFER, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20926-34.2017.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CAROLINA NUNES MONTEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Haas, Advogado: Dr. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20698-17.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): JAIR ANDRE VIER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Caroline Hegele, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Samara Ferrazza Antonini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20518-44.2019.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDREIA KATLEEN DE BRITO MOACIR, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Agravado(s): ASSOCIACAO LAR DE IDOSOS PAZ E AMOR, Advogada: Dra. Adônis Martins Alegre, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20444-38.2017.5.04.0611 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): IGOR VENES, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20425-22.2016.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): CRISTIANO AHLERT, Advogado: Dr. Airton Rafael Bier, Advogado: Dr. Lucas Barrios Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5%



(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16405-44.2021.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Agravado(s): FABIO CAMPOS GOMES, Advogado: Dr. Nicomedes Olímpio Jansen Junior, Advogado: Dr. Joao Ricardo Costa Pinheiro, Advogado: Dr. Danyelli Nunes Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16299-27.2021.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Agravado(s): JOSE RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, Advogada: Dra. Nayana Galdino da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11653-95.2017.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): EWALDO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Advogado: Dr. Ivan Temponi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11594-65.2017.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MEUGRES MALHEIROS ALCANTARA, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Alves, Agravado(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Felipe de Oliveira de Castro Rodriguez Alvarez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11567-20.2019.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Lombardi, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, LUCAS DOS SANTOS BRITO, Advogado: Dr. Dyego Ferreira Bezerra, Advogado: Dr. Murilo Rodrigues Caldeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do



agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11537-37.2019.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): CINIRO BELLINI, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Camile Ishiwatari, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11510-41.2015.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAU UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11296-68.2018.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Júlio Caño de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Agravado(s): CHRISTIANO CAMPIONI BORTOLOSSO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11277-39.2014.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EURIDES SOARES E SILVA, Advogada: Dra. Ângela Soares e Silva, Agravado(s): ELIANA DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Dr. Ataíde Rosa de Azeredo, Advogado: Dr. Marcos Kister Pelanda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11237-18.2021.5.18.0083 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fabio Barros de Camargo, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Advogado: Dr. Vinícius Naves Rabelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11237-90.2016.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ALEXSANDRA LUCIA FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11184-90.2020.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ROZILDA GONCALVES NUNES, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11113-54.2020.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Virgílio Rosa Filho, Agravado(s): SAMUEL MOURA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Daniele Aparecida Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11099-19.2017.5.03.0080 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA CLAUDIA GOMES PAZ E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Clarice Santos de Almeida, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): ELIANA TEIXEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Danilo Aparecido de Jesus Silva, EQUIPASERV LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e



condenar as partes agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11077-52.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): ANDERSON ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fandes Fagundes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Paron, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10778-93.2020.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Agravado(s): EDVALDO APARECIDO FAGUNDES, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10715-59.2021.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): JOSE JORGE BREVE, Advogado: Dr. Cezar Adriano Carmesini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10695-62.2020.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, HALLIF FILIPE DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. Gentile Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10680-22.2021.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Agravado(s): MAURICIO RODRIGUES DUARTE, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito,



negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10661-22.2020.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ANGELO MORETTO NETTO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10560-23.2017.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A., Advogada: Dra. Grazielle da Costa Lamounier, Advogado: Dr. Maíta Araújo de Azevedo, Agravado(s): JOSÉ DAS DORES DA SILVA, Advogada: Dra. Pamela dos Anjos Damasceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10556-27.2017.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): JOAO CARLOS PECORARO, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10415-46.2018.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, Agravado(s): CARLOS DONIZETTI CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10225-51.2017.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO SOARES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Agravado(s): RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Alves Pinto Ruggio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10092-83.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO DANIEL MAGALHÃES E OUTROS, Advogada: Dra. Camila Natal Cunha de Souza, Agravado(s): KELLY CRISTINA ILIDIO, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, MV PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Indeferese, ainda, o pedido de justiça gratuita renovado no agravo interno. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10062-85.2022.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA EMILIA CALIXTO, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimaraes Moura Ferreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1880-89.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): DANIEL MARCUS OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1687-31.2017.5.06.0161 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Agravado(s): RENATO BALBINO DA SILVA, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1679-44.2015.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WILSON MOREIRA LIMA, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Advogada: Dra. Marluce Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Jean Carlos Rodrigues Machado, patrono da parte WILSON MOREIRA LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1563-33.2016.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): LORENA DAVANSO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr. Ademir Serafim Júnior, Advogado: Dr. Iara Salissa Ledra, Advogado: Dr. Jeferson Luiz Odppes, Advogado: Dr. Lais Caroline Caldeirao Cupini, Advogado: Dr. Larissa Maria Fleiter, Advogado: Dr. Otto Augusto Kesseli, Advogado: Dr. Denize Maciel de Camargo, Advogado: Dr. Noeli da Aparecida da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Foltran, Advogado: Dr. Eder Mauro Dias Braga, Advogado: Dr. Daniele Valandro Farina Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1432-16.2014.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATACADÃO CENTRO SUL LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): RICARDO SANTIAGO SACRAMENTO, Advogado: Dr. Sérgio Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Camila Santos de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1382-89.2015.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ROGÉRIO RANGEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marcela Melo Darrouy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1256-54.2015.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s): LIVIA ARAUJO DA SILVA VALE, Advogado: Dr. Paulo Jose Barbosa dos Santos, Decisão: à unanimidade,



conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1217-80.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ABATEDOURO COROAVES LTDA, Advogada: Dra. Daniela Amaral, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procuradora: Dra. Sandra Maria de Souza Castello Branco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1205-19.2015.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIVONZIR ALBERGONI DE MORAIS, Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Advogado: Dr. Amanda Torres Augusto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1159-90.2015.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): KARINE SILVA QUEIROZ, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1133-03.2019.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCAS NUNES MORENO, Advogado: Dr. Luis Fernando Moreira Cantanhede, Agravado(s): BSB - FAST FOOD UNIDADE 01 EIRELI - ME, Advogado: Dr. Isley Simões Dutra de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1043-42.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLISIA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1041-30.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): BRUNO DOS SANTOS CALDAS, Advogado: Dr. Luis Jorge da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1018-58.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ABATEDOURO COROAVES LTDA, Advogada: Dra. Daniela Amaral, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1012-25.2021.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): VINICIUS LOUREIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1012-79.2011.5.01.0432 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AVELINO FERNANDEZ RIVERA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pires, Agravado(s): JUAREZ MONTEIRO, Advogado: Dr. Paulo Vitor Flores Macedo, LEANDRA MARQUES, Advogado: Dr. Miroel da Silva Paulino Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 948-06.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): THAINA CHAGAS CONCEICAO, Advogado: Dr. Fábio Corrêa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 870-89.2018.5.17.0010 da 17ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): IVANIR PEREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Larissa Amaral Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 870-35.2017.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JADER DE CARVALHO E OUTROS, Advogada: Dra. Semírames Áurea Luz Recarey, Advogado: Dr. Victor Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Alcanfor Baccile, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Lucas Alcanfôr Baccile, patrono da parte JADER DE CARVALHO E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 823-50.2018.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDEIR RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Lucas Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro Barboza, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Braulio Ferreira Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 822-74.2013.5.04.0461 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VILSON JÚNIOR BORGES DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Cristiane Cassini Peter, Advogado: Dr. Gonçalo Cassini Peter, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 820-86.2019.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Eduardo Agnelo Pereira, Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Agravado(s): THOMAS RABELO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 811-78.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Cezar Vicentim, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Wanda Miranda Silva, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Advogado: Dr. Farle Carvalho de Araujo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Jomar Alves Moreno, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 802-79.2017.5.23.0052 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): ELDIMAR PINHEIRO DE AZEVEDO RELVAO, Advogado: Dr. Dickson Diego Campos Debesa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 796-96.2020.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EDSON SABBADINI DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 785-61.2018.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELENILDO



SILVA, Advogado: Dr. Quécio Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Michelle Carneiro da Silva, Agravado(s): REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 766-45.2019.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): JOSE RENATO LUBARINO DE ABREU, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Sérgio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 764-35.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Ivanna Thericya Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO TAVARES DA COSTA FILHO, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 760-91.2012.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Raphael Barbosa Faria Goettenauer de Almeida, Agravado(s): ESPÓLIO de ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson de Azevedo Coelho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 667-32.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): MARIA PENHA PEREIRA MENDES, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 667-24.2019.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): SAIONARA SANTOS ROCHA, Advogado: Dr. Benedito do Espírito Santo Neto, Decisão: à unanimidade, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 665-80.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): DOUGLAS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Porto Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 630-72.2020.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDESIO BENICIO NUNES, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Dr. Tamara Cavalcante Goncalves, Advogado: Dr. Marilia Pianco Yamada, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Advogado: Dr. Mariana Laureano dos Santos Almeida, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Georges Chedid Abdulmassih Júnior, Advogado: Dr. Chedid Georges Abdulmassih, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogada: Dra. Hannah Luiza Dutra Dias, Advogado: Dr. Tassio Roberto Moreira Ribeiro, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 625-54.2019.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MAILA GONCALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren, Advogada: Dra. Juliane Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 622-46.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JOAO MARCOS PEREIRA DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Advogado: Dr. Andre Mecnas de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 608-40.2012.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BRAZ BENEDITO DE LIMA DIAS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 586-70.2018.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IN HAUS LOG LTDA, Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 525-47.2016.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS DO VALE, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 508-62.2019.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDERSON DO O LOURENCO, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): BRASITA CIGARROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Breno Balbino de Souza, Advogada: Dra. Fabíola Cunha Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Ellen Caroline Araujo Dantas Cruz, SANCARINE DISTRIBUIDORA DE CIGARROS & PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 499-81.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): MARICLER DE SOUZA BEZERRA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 486-28.2010.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ VIRGINIO MUNIZ E OUTROS, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 445-15.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): JOSE ROBERTO DE SOUZA ROCHA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 405-86.2020.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Clóvis Lafaiete Veiga de Castro, Agravado(s): RENATA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Queiroz dos Santos, Advogado: Dr. Eder Fernando da Silva, Advogado: Dr. Halrisson Bruce Santos Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 404-31.2018.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Advogado: Dr. Matheus Rezende de Sampaio, Advogada: Dra. Marília Neves Baroni, Advogado: Dr. João Pedro Algarte Domenes Ferreira, RAISSA ANDRADE ALVAREZ, Advogado: Dr. Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 394-84.2021.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): APPSHOP COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, Agravado(s): SAMARA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Ana Isabel Silva de Paiva, Advogado: Dr. Gildevan Barbosa de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 389-21.2018.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): D GRUPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio do Nascimento Gurgel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 385-14.2021.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Agravado(s): CLEIDE ALVES DE MENEZES CARVALHO, Advogado: Dr. Roselane Maria Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 304-31.2021.5.23.0023 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ELAINE HUNAS FERREIRA, Advogado: Dr. Igor Giraldi Faria, Advogado: Dr. Rafael Nepomuceno de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo:**



Ag-AIRR - 262-33.2020.5.09.0014 da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Cleber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Karina Maria Ribeiro Aleixo, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Leonardo Jose Iserhard Zoratto, Advogada: Dra. Maysa Pereira Dias, Agravado(s): GUSTAVO RIBAS DA SILVA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 240-16.2020.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE ALEXANDRE BORGES DE ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pazini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 222-29.2020.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): R. L. SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA., Advogado: Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes, Advogado: Dr. Mariana de Albuquerque Pontes, Agravado(s): ALBERICO CEZAR FONSECA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Vitor Pereira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 174-12.2020.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELMO HENRIQUE TIMOTEO DE MORAIS, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): DANONE LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 168-70.2019.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. João Pedro Algarte Domenes Ferreira, LUIZ AUGUSTO ZAGUETO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 167-71.2022.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CARLOS WILKER DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 161-11.2021.5.09.0127 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Montanini Neto, Advogado: Dr. Alexandre Silva Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 157-66.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CARLOS DIAS DE AGUIAR, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): FARMACIA SARDAGNA LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Caio Julio Koroll, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 150-82.2021.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SONIA MARIA ELIAS PINTO, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 123-79.2017.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, MARIA GENY VERAS COSTA, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Francisco José Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101-75.2017.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): DILMARIA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer



do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 49-35.2021.5.06.0221 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA, Advogado: Dr. Romero Campelo Affonso Ferreira, EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Agravado(s): RAFAEL DE SOUZA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Breno Alvino Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 28-63.2018.5.05.0101 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): ANDREIA CABRAL SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, COLUMBIA CEFRINOR - CENTRAIS DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DO NORDESTE S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 19-85.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ROMULO GUILHERME DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Laete Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 1000333-98.2018.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 2050-34.2014.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDILSON SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração quanto ao tema "Adicional de periculosidade"; (b) como decorrência lógica e automática do provimento da matéria principal, excluir a condenação do Reclamante ao pagamento da multa por embargos de declaração considerados protelatórios; (c) em razão do presente provimento, com determinação de retorno dos autos à origem, julgo prejudicada a análise do agravo de instrumento do Reclamante; (d) fica prejudicado também o requerimento constante da petição registrada sob o nº 688636/2022, em que a parte Reclamante requeria o julgamento do feito. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001093-23.2017.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCIANO MARTINELLI, Advogado: Dr. Roberta Silva de Oliveira Mendes, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101867-72.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Patricia Dayse Cunha Barbosa, Agravado(s): FILIPE LIBERATO ARAUJO PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Menezes Farrula, Advogado: Dr. Lucas de Carvalho Nunes, T M FELIX COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71500-33.2006.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB, Advogado: Dr. José Augusto da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SEAME, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49040-16.2005.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET, Procuradora: Dra. Isabella Silva Oliveira, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40500-46.2009.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s): JOSÉ DE OLIVEIRA FROÉS, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação. **Processo: AIRR - 20296-89.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, IVONE TERESINHA GLASHORESTER DE MELLO E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento interposto pelas Reclamantes em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 20094-74.2018.5.04.0721 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUCIANO DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16625-48.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JOSELÂNDIA, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos, Agravado(s): MARIA ELIENE SILVA



ALENCAR, Advogado: Dr. Victor Mendes Morais Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE JOSELANDIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16209-22.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Agravado(s): KEILA ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE SATUBINHA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16185-28.2020.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Agravado(s): LUANA DE SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago de Melo Cavalcante, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12083-92.2013.5.03.0031 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIDNEI MATIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Advogada: Dra. Divina Maria Mota, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Advogado: Dr. Natalia Elias Utsch de Castro, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): JANETE DE SOUZA LUNA E SILVA. - EPP, Advogada: Dra. Luciana Sette Mascarenhas, Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10660-52.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE MARTINS, Advogado: Dr. Alexandre Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barreto, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSE MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10640-40.2003.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procuradora: Dra. Carla Fabrícia Rabelo Peron, Agravado(s): ELICELSON PEREIRA COIMBRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10629-17.2021.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10561-61.2016.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Advogado: Dr. Debora Couto Cancado Santos, Agravado(s): LETICIA GEBOSKY DA COSTA MAIA, Advogado: Dr. Vinicius Nascimento Miranda, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CADASTRO DE RESERVA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCURSSÃO GERAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10392-15.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAJU, Advogado: Dr. Rafael Maciel Mellado, Agravado(s): JULIANA DA SILVA ROVARI, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Paleari, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITAJU, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10314-32.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Advogado: Dr. Debora Couto Cancado Santos, Agravado(s): ELEN ANDRADE TOMICH, Advogado: Dr. Giliarde Dias Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Magalhaes, Advogado: Dr. Marcelo Martins Lobo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO", a fim de conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3015-17.2013.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GEISLA ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA, Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL.



CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1216-77.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Rafaela de Paula Resende Bicalho, Agravado(s): ESSENCIAL SERVICOS LTDA - ME, LAZARO RODRIGUES RIBEIRO, MARCOS CESAR NOVAIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Evandro Morgado de Ameida, OSMAR RODRIGUES JUNIOR, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CLARO S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) deferir o pedido formulado pela Reclamada CLARO S.A na petição de fls. 740 do PDF (documentos sequenciais eletrônicos nºs 6 a 8), determinando a Secretaria que proceda às futuras publicações no nome dos Advogados JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, OAB/DF 513, e ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA OAB/DF 12.200. **Processo: AIRR - 352-52.2020.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BRUNO ALVES DO REGO, Advogada: Dra. Keila Sousa Costa, Advogado: Dr. Karen da Costa Nunes, TELEINFORMAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 243-43.2021.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Agravado(s): JOSELITA SUZART BEZERRA, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira Couto Santana, Advogado: Dr. Mizael Aquino Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE IRARA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001338-40.2020.5.02.0315 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. SUZANA KLIBIS, AGRAVADO: SILMARA TARGINO COSTA, Advogada: Dra. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. SUZANA KLIBIS, RECORRIDO:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILMARA TARGINO COSTA, Advogada: Dra. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA". Custas em reversão, das quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 10793-36.2019.5.18.0121 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): EVERTON DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Vieira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RRAg - 725-69.2019.5.06.0312 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BETANIO RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA., Advogada: Dra. Mônica Thayse Rocha Bezerra, Advogada: Dra. Camilla Lacerda Caminha Alves,, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante. **Processo: RR - 1002252-24.2015.5.02.0463 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDNILTON LOPES SANTANA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001027-90.2018.5.02.0033 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): LEONARDO FERREIRA BATTARA, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1001000-67.2017.5.02.0090 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCIA ANTUNES DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B REAL LIDER LTDA - EPP, Advogado: Dr. Simeí Fabro Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000923-61.2017.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ILSO DOS SANTOS DUTRA, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, (i) reconhecer a submissão do Reclamante ao regime de turnos ininterruptos de revezamento e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1000062-89.2019.5.02.0385 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CRISTIANE SAMPAIO, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, observado o adicional de 50% e reflexos, mantida a prescrição pronunciada na r. sentença. Deferem-se honorários de sucumbência à Reclamante no percentual de 15% do valor da causa. Custas a cargo da Reclamada, das quais fica isenta, a teor do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 20396-41.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PASCOTINI, MALDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Alexandre Kunde Maldini, Recorrido(s): CONCRETOS PORTAO EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Kunde Maldini, GUSTAVO CEZAR DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Pedronilha Vanderleia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10373-77.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SIMAO PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Santiago de Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Castro Marchi Silva, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Luiz Guilherme de Castro Marchi Silva falou pela parte SIMAO PEREIRA SOARES. **Processo: RR - 1584-15.2016.5.21.0008 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANA PAULA BEZERRA ELIAS, Advogado: Dr. Simone Leite Dantas e outros, Recorrido(s): ALEXANDRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGO VEBER, Advogado: Dr. Allan Wagner Gomes Ferreira, ASSOCIACAO CLUBE DE POKER PRO TEXAS HOLD'EM, CLUB POKER PRO, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Silva de Souza, JURANDIR AZEVEDO DE GOIS JUNIOR, Advogado: Dr. Allan Wagner Gomes Ferreira, PABLO LUIS DE SA LEITAO CUNHA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507-81.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIZ CARLOS ALBERTO SANTOS, Advogado: Dr. Lucília Faria de Góis, Advogado: Dr. Irumam Ramos Contreiras, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "recolhimento dos depósitos de FGTS - astreintes - obrigação de fazer", por violação ao artigo 536 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento; II - dele não conhecer no tema "Fazenda Pública - atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável". **Processo: RR - 10-43.2019.5.07.0039 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARA - FETAMCE, Advogado: Dr. Caio Santana Mascarenhas Gomes, Advogado: Dr. Antonio Emerson Satiro Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Scipiao da Costa, Advogado: Dr. Antonio Jose de Sousa Gomes, Recorrido(s): MUNICIPIO DE PARAIPABA, Advogado: Dr. Eraldo Accioly Ferreira Filho%, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000743-31.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Agravado(s): JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCP. **Processo: Ag-AIRR - 1000505-07.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): AVB HOLDING S.A., JOHANN VICTOR DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, patrona da parte AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTRO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1000416-07.2020.5.02.0086 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Rafael Rodrigo Bruno, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Agravado(s): BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA, Advogado: Dr. Claudio Rogerio Benedet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101966-60.2016.5.01.0044 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): FERNANDO DE ASSIS GONCALVES, Advogado: Dr. Bruno Luis Souza de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11002-41.2019.5.03.0147 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): ROBSON OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Otávio Pereira Arantes, Advogado: Dr. Romenio Vítor Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10362-36.2021.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Agravado(s): LUANA MELISSA DE CASTRO, Advogado: Dr. Thiago Santos Grandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10193-92.2019.5.03.0004 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): KELLY CRISTINA DE PAULA CARDOSO, Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10083-92.2013.5.06.0013 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA CAROLINA MARTINS CRUZ DE MELO, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 3% (três por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1200-31.2010.5.09.0094 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): PAULO ROBERTO ALVES REIS, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1148-39.2011.5.01.0024 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROBERTO SALOMON DE SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): FUNDACAO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CANCER, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna de Piro Vianna, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Juliana Bracks Duarte, patrona da parte ROBERTO SALOMON DE SOUZA E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 847-89.2013.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MASSA FALIDA de ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogado: Dr. André Araújo de Oliveira, VALDEMIR RIBEIRO DE JESUS, Advogado: Dr. Fúlvio Guilherme Nicolini Baggieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 832-53.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Paulo Geon Moraes da Silva, Advogado: Dr. Vanessa Claudine Duarte Dal Molin, Advogado: Dr. Adelia Cristina Medeiros Mendonça, Agravado(s): RAMILTON TOMAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Odair Antonio Francisco, Advogado: Dr. Adriana Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 744-09.2012.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SDC - PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando Atanásio Duarte Rezende, Advogada: Dra. Denise Izumi Miyagusku Medaglia, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Agravado(s): CARINE BOBSIN BREHM - EPP, Advogado: Dr. Ângelo Roni Flores Gomes, COMERCIAL DE ALIMENTOS ROCHA MOREIRA LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, SUCESSÃO de VANDERLEI TRINDADE, Advogado: Dr. Luiz Karian Simioni, UNISUPER S/A,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Márcio Gustavo Assmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 721-98.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): MAURICIO JOSE ALVES, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 383-85.2021.5.21.0016 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogada: Dra. Letícia Cristina da Silva Santos, Agravado(s): NADSON DYEGO JUSTINO LOPES, Advogado: Dr. Paulo Marcio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Williana Cristina da Silva Nicacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 147-27.2021.5.11.0012 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JUVENIL GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Stelisy Silva da Rocha, Advogado: Dr. José Estevão Xavier, Agravado(s): VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA, Advogada: Dra. Sarah de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 53-56.2021.5.12.0043 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): RODOLFO DE ARAUJO CAMILO, Advogado: Dr. Fernanda Andrighetti Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 674-80.2014.5.04.0541 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Luís Scortegagna Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIZ CARLOS CHIOCHETTA, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Advogado: Dr. Igor Rocha Tusset, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, por intempestivo; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e III - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por desistência. **Processo: AIRR - 1000331-73.2019.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, Agravado(s): VALDEMIR RODRIGUES DA CONCEICAO, Advogado:



Dr. Quirino de Almeida Laura Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos temas "férias usufruídas e não remuneradas na época própria - pagamento em dobro" e "Fazenda Pública - correção monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20541-69.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, REJANE ANDREASSI GAIESKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 11075-74.2017.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Érica Sabrina Borges, Advogado: Dr. Jose Guilherme Mauger, Advogada: Dra. Paola Abilio Morato, Advogado: Dr. Rodrigo Sibim, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lemos Fernandes, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JAMIL FERNANDES, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Advogado: Dr. Isaac Jarbas Mascarenhas do Carmo, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10915-31.2021.5.15.0099 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, Advogado: Dr. Renato Gumier Horschutz, Agravado(s): HERNANDO RODRIGUES, Advogada: Dra. Veridiana Polo Rosolen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10856-14.2020.5.15.0023 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DANILO SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Advogado: Dr. Priscila Cristina de Oliveira Dias, Agravado(s): AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Massarenti Júnior, Advogado: Dr. Ester Ismael dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10823-16.2017.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANGELA MARIA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): DANTE PRUDENTE BERNARDES, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Advogada: Dra. Caren Márcia de Assumpção, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10738-74.2021.5.15.0129 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE, Advogado: Dr. Joao Ricardo Brandao Aguirre, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Luís Sotelo Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10684-36.2019.5.15.0014 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Agravado(s): GABRIEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10627-71.2018.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): JORGE VAGNER PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamado, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 10439-86.2018.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Agravado(s): MIRIELEN APARECIDA APOLINARIO BATISTA, Advogado: Dr. João Popolo Neto, Advogado: Dr. João Vitor Petenuci Fernandes Munhoz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, nos temas "intervalo do art. 384 da CLT - mulher", "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiária da justiça gratuita" e "correção monetária - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10181-15.2021.5.15.0056 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CAMILA PAULINO FURLAN PONTIM, Advogado: Dr. Giovani Martinez de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ANDRADINA, Procurador: Dr. Luis Fernando Costa Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10164-44.2021.5.03.0110 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULA FATIMA TOLEDO, Advogado: Dr. Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Agravado(s): CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Augusto Santos Magalhães, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Bretz Costa, Advogado: Dr. Laura Shayene da Silva Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1273-53.2018.5.11.0001 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA, Advogado: Dr. Mauricio dos Santos Pereira Junior, Agravado(s): SANDRA MARA TAVARES MACHADO, Advogado: Dr. Marcus José Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730-86.2017.5.09.0665 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): AMADEU RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): LP SANTOS ENGENHARIA LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da terceira Reclamada. **Processo: RRAg - 1001217-77.2018.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de GILDO CANDIDO DE SOUZA (sucessores: CREUSA PEREIRA DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DE SOUZA, ERIKA PEREIRA DE SOUZA, ERICK PEREIRA DE SOUZA), Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, em razão da intranscendência do apelo; II - conhecer do recurso de revista obreiro, reconhecida a transcendência política, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; III - dar parcial provimento ao recurso de revista do Reclamante, para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação ou em outra, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, por parte das Reclamadas, da suficiência econômica da Parte Reclamante; e IV - homologar o pedido de desistência do recurso apresentado pela 1ª Reclamada, Icomon Tecnologia Ltda, restando prejudicada a apreciação do seu agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001148-83.2021.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANA MARIA ERRERA SERAFIM DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Silvio Cesar Monteiro de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro em relação às horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação, dada a intranscendência da



matéria; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 1000976-30.2021.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): IZABEL DE JESUS DE SOUZA, Advogado: Dr. Luis Claudio Marques, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante à equiparação salarial, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quanto à negativa de prestação jurisdicional e à indenização por dano moral, ainda que reconhecida a transcendência econômica, nos termos dos arts. 896, § 14, da CLT, 932, III, do CPC, e 255, II, do RITST; e III - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 1000470-08.2020.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s) e Recorrido(s): BUENO VIDIGAL PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 101635-60.2017.5.01.0265 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO LUIZ DA CRUZ, Advogado: Dr. Cristina Araujo Ramos, Advogada: Dra. Clarissa Costa de Carvalho, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Detran do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo-se a sentença, no particular; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101335-**



95.2017.5.01.0072 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTÊNCIA A ESCOLA DE MEDICINA DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, Advogado: Dr. Murilo Nuno Rabat, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO WENDROWNIK, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Advogado: Dr. Márcio da Silva Ventura, Advogada: Dra. Joice Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade: conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - julgar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 101017-36.2020.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL LYRIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Osvaldo Jose de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100562-41.2020.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): OZZ SAÚDE - EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, RAFAELA BRITO CAPELLI, Advogado: Dr. Joubert Abrão Borges Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100229-09.2020.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): TAIS DA SILVA AGUIAR, Advogada: Dra. Michelle Cardoso Magalhães de Carvalho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100112-05.2021.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MASSA FALIDA da JPTE ENGENHARIA LTDA. , Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ANTONIO ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Quintino Barreto Neto, Advogado: Dr. Roberto dos Reis Siqueira, Advogado: Dr. Elizabeth do Espirito Santo Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 2560-19.2016.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: RAIMUNDO SATURNINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ARON PEREIRA WHIBBE, Advogada: Dra. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Advogada: Dra. OCIMEI OLIVEIRA CALDAS, AGRAVADO: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA, Advogada: Dra. EVANDRA D NICE PALHETA DE SOUZA, Advogada: Dra. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA, Advogada: Dra. MARCIO LUIZ SORDI, PETROBRÁS E & P - AM, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DA AMAZÔNIA, Advogada: Dra. NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRENTE: PETROBRÁS E & P - AM, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DA AMAZÔNIA, Advogada: Dra. NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: RAIMUNDO SATURNINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. OCIMEI OLIVEIRA CALDAS, Advogada: Dra. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Advogada: Dra. ARON PEREIRA WHIBBE, OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA, Advogada: Dra. EVANDRA D NICE PALHETA DE SOUZA, Advogada: Dra. MARCIO LUIZ SORDI, Advogada: Dra. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 973-40.2020.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogada: Dra. Bruna Corrêa de Rezende, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Izoton Rocha, Advogado: Dr. Lorryne Fraga de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada dada a intranscendência do apelo; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 305-47.2018.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EDERSON LUIZ DE JESUS, Advogado: Dr. Getulio Rainer Vogetta, Advogado: Dr. Welington Rodrigo Garcia, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Advogado: Dr. Amanda Ribeiro Silva, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intrascendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 101618-16.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): MESSIAS CLEMENTE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Graça Gosselin, Advogado: Dr. Rafael Andrade Gosselin, SISTEMI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. João Costa Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - demonstrada a transcendência política da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da Petrobras, com base no art. 896, "c", da CLT, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, na exegese que receberam do Pretório Excelso no referido precedente; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos deferidos ao Autor na presente Ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101000-04.2007.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO CEARA, RECORRIDO: LUIZ BEZERRA PEREIRA, Advogada: Dra. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA, UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Ceará, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100757-59.2020.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., Advogada: Dra. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX, Advogada: Dra. SERGIO CARNEIRO ROSI, RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS DA MOTTA, Advogada: Dra. LUIZA FERREIRA MANHAES, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 100023-66.2021.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JANEIR BARCELOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wenderson Aparecido Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Freitas, VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Kauisa Carneiro Zanfolin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11676-16.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. DANIELE GELEILETE, RECORRIDO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, e julgando improcedente a ação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5.766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 732-32.2019.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: JUCICLEIDE COSTA E SILVA, Advogada: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES, Advogada: Dra. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO, Advogada: Dra. HANNA MENDES DE OLIVEIRA, SOUZA E NOGUEIRA LTDA, Advogada: Dra. EWERTON ALMEIDA FERREIRA, Advogada: Dra. FABIANA NOGUEIRA



NERIS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 1000864-32.2019.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): ADELSON LADISLAU, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1000215-53.2020.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ANDRESSA MARIA OLIVEIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Márcio de Almeida, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, NEXSTAR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Dirani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001747-10.2020.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): R.T.P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Elias Archangelo da Silva, Agravado(s): JOSE MOISES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.361,35 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001489-07.2019.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TEREZINHA DE JESUS MIRANDA SOEIRO, Advogada: Dra. Paula Moura de Albuquerque, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.224,35 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001286-14.2020.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOANA APARECIDA SINGILLO MACHANOSCK, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,



Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.881,51 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001218-48.2020.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): GABRIELA DA SILVA PEREIRA BENTO, Advogado: Dr. Leticia Goncalves Pereira, Advogado: Dr. Fabiana Oliveira David, SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.902,13 (dois mil, novecentos e dois reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001207-08.2020.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CELSO FELIPPE DA SILVA, Advogado: Dr. Cristian Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 17.283,92 (dezessete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001178-30.2019.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): EDSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Álvaro Shiraishi, Advogada: Dra. Silvana Malaki de Moraes Pinto do Nascimento, Advogada: Dra. Maria da Conceição Gomes Lima, Advogada: Dra. Carolina Marques Dias, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogada: Dra. Michele Baptistini Cláudio, Advogado: Dr. Tania Garisio Sartori Mocarzel, Advogado: Dr. Danielle Ernestina Sartori Mocarzel, Advogado: Dr. Flávia Patricia Higino Costa, Advogado: Dr. Pamela Francine Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.879,01 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1001057-04.2021.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Marluce Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Marcio Araujo de Oliveira, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.411,51 (mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Jean Carlos Rodrigues Machado, patrono da parte JOSE MARTINS FERREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000930-08.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s): REINALDO APARECIDO BENEDITO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, VIAÇÃO JANUÁRIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000712-87.2021.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LLB COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): CAMILA SATYA SOUSA SILVA, Advogada: Dra. Camila Pruvinielli Ledesba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.211,60 (um mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000314-25.2021.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NATALIA RODRIGUES DOMINGOS, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, Advogado: Dr. Evandro Rafael Morales, Agravado(s): NATZAR SEGURANCA LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Andre Mendonca Palmuti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.779,93 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000214-76.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SSN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Juliana Baraldi dos Santos, Agravado(s): JESSICA SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Valcilania



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ferreira Chaves Silva, Advogado: Dr. Saulo Gomes Quimas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.454,49 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000171-92.2020.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): LUIS ROBERTO LUCENA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.477,38 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 210900-69.2005.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HELBERT SOUZA BARTOLI, Advogado: Dr. Tulio Ribeiro Linhares, Agravado(s): DESMONTEC DEMOLIÇÕES LTDA., JOAQUIM DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS, UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Tiago Luís Eiras da Silveira, Procurador: Dr. Antonio Carlos Meirelles Reis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 518,30 (quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da União Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 151600-48.2009.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIO MAURO BERNARDO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. Alithéia de Oliveira, P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.088,30 (três mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 101922-11.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Agravado(s): MARIA CRISTINA SOARES MAISONNETTE, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco



por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.995,31 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101846-35.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa, Advogado: Dr. Raquel de Rezende Tonassi, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): JOSE JORGE DE AZEVEDO MAGALHAES, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araújo Vivas, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.542,09 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101355-23.2019.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COFIX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Jefferson Ramos Ribeiro, Agravado(s): JOAO HENRIQUE DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Patrícia Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 538,31 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101350-86.2016.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIO BOTELHO VILLELA E OUTRA, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Advogado: Dr. Marco Antonio Loduca Scalamandre, Advogado: Dr. Jose Fernando Moro, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, JORGE ADILSON BARBOZA DA SILVA, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, QUALITY CLEAN LTDA., Advogada: Dra. Débora Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.781,16 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101237-09.2019.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KAMILA SOUZA BRAGA PUGIONE, Advogado: Dr. Antonio Flavio Horato Menendes, Agravado(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA, Advogado: Dr. Ana Paula de Aquino Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de R\$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101225-09.2018.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBANO DA COSTA E SOUZA, Advogada: Dra. Luciane Rocha Rosa, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Tricia Maria Sa Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.578,01 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Leonardo Kaufman, patrono da parte CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 101153-79.2019.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCELO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Allan do Amaral Santos, Agravado(s): MISAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 59,94 (cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Embargado Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100844-75.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HENRIQUE RAMOS BARROSO, Advogada: Dra. Adriana Guimarães Arêbola, Agravado(s): FERNANDO DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Ubiratan Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Leopoldino de Paiva Neto, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.014,33 (três mil, quatorze reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Adriana Guimarães Arêbola, patrona da parte HENRIQUE RAMOS BARROSO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100567-83.2017.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADAUTO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. José Francisco Villas Bôas, Advogado: Dr. Fúlvio Gomes Villas Bôas, Agravado(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Roberto César de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Tarciso de Souza Vieira, Advogado: Dr. Aurean Martins Gomes, CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAÚJO LTDA., EXIMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Joanyr Jose



Agostinho, FARA O ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, MASSA FALIDA da ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA , Advogado: Dr. Renata Aparecida Cândido, MASSA FALIDA da FREE PORT VIGILANCIA E SEG PATRIMONIAL LTDA , MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, ROMA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.165,56 (mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 100460-96.2020.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE DE RIBAMAR FERREIRA, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100442-78.2021.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): MARISTELA BALDUCCI DEGLIESPORTE DA SILVA, Advogado: Dr. Thamires Pinto Santoro, Advogado: Dr. Barbara Ludmila Siqueira Firmino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.269,12 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100205-11.2019.5.01.0263 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s): ALFAGAS 2005 INSTALACOES DE GAS LTDA, ANDRE APOLINARIO DA COSTA, Advogado: Dr. Renato da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Adriana Campos de Moraes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.064,25 (nove mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100179-98.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): INGRID SALGADO RANGEL, Advogado: Dr. Fabiano Lima Paschoal de Souza, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Advogada: Dra. Fernanda Soares Félix, Advogada: Dra. Bruna de Azevedo Brandão, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.309,20 (três mil, trezentos e nove reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100009-64.2020.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, RAIMUNDO VIANA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 22086-25.2016.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): DIEGO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz de Vaz Muner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.390,26 (três mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21179-21.2018.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Rita Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.516,71 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Bancos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 21118-57.2016.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): ALDAIR BAHR, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.701,11 (seis mil, setecentos e um reais e onze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20947-97.2018.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): MARCELO DA SILVEIRA LOURENCO, Advogado: Dr. Salete Steffens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.933,30 (mil, novecentos e trinta e três reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20593-34.2020.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUELI MARIA SULZBACH, Advogado: Dr. Alencar Wissmann Alves, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves, Agravado(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Advogado: Dr. Marcia Helena Somensi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.727,63 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20336-72.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): LUIS FERNANDO DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Letícia Maria Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.340,88 (dois mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos),



em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20191-66.2021.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FREIOS CONTROL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): WILLIAM FRANCISCO BENITES, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.002,98 (mil e dois reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12826-06.2017.5.03.0050 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): VALERIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.710,92 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12715-12.2017.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ANDERSON CLAUDIO LOURENCO, Advogado: Dr. Cintia Souza Castilho, Advogado: Dr. Marina Andolpho Contato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.551,65 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11443-44.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): TATIANA GRAZIELA MARTINS LEITE, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.202,35 (três mil, duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11442-79.2019.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani, Advogado: Dr. Bruno Nicolau Mendes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ribeiro, Agravado(s): MILTON DE MELO JUNIOR, Advogado: Dr. Alan Carlos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.602,56 (cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11305-92.2019.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JHONATAN GUILHERME MATOS BONK, Advogado: Dr. Marco Antônio de Paula Santos, Advogada: Dra. Bianca Gallo Azeredo Zanini, Agravado(s): KARINA DA ROSA M. PEREIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.432,20 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 11266-98.2019.5.15.0058 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): MARCELO RAIMUNDO, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Camile Ishiwatari, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.340,00 (mil, trezentos e quarenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11253-84.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Agravado(s): EMBRAER S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.573,13 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11215-17.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Procurador: Dr. Matheus da Silva Mayor, Agravado(s): ELIANA VALLIN FABRIN, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR -**



10902-64.2019.5.15.0014 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): MARCEL ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Advogado: Dr. Andre Dionello Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R 2.656,46 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10898-92.2020.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Marília Costa Martins Vaccaro, Agravado(s): GRAZIELE CRISTINA FERNANDES, Advogado: Dr. André de Araújo Chavante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10870-24.2020.5.18.0052 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMERSON DE ASSIS MONTEIRO - ME, Advogado: Dr. Bruno Bráz Sandre, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Moreira, Agravado(s): CARLOS HUMBERTO DA SILVA TORRES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eliane Jesus Oliveira Hipólito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.344,28 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10841-36.2019.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA., Advogado: Dr. Pedro Geraldês, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Advogado: Dr. Cândido Antônio de Souza Filho, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogada: Dra. Elna Fidélis de Souza Wirz Leite, Advogada: Dra. Sanny Carla Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10771-82.2015.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Júlio Gazzolla de Oliveira Júnior, Agravado(s): RAMON CAVALCANTE DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.147,24 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10696-89.2020.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GISELE DOS REIS ARAUJO BARBOSA, Advogado: Dr. José Ronaldo Boaventura, Advogado: Dr. Igor Renato Bernardes Silva, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Advogado: Dr. Marina Santos Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.064,25 (oito mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10474-73.2020.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARTHUR CESAR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Advogado: Dr. Rafael Diego Sena Braga, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Olivia Maria Cordeiro Reis, Advogado: Dr. Amanda Silva, Advogado: Dr. Renato Russo Bezerra Freitas, Advogado: Dr. Marcella Pereira de Araujo, EQS ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Cláudia da Silva Prudencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.889,91 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10404-03.2020.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): APK - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Eric Rodrigues Moret, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, JAMILTON VIEIRA BRITO, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Felipe de Azevedo Gomes Fraga, Advogada: Dra. Clarice Azevedo Gomes Reis, Advogado: Dr. Calebe de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.097,28 (quatro mil e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10395-62.2015.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCO AURELIO OLIVIERI MONTE, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Agravado(s): EUZEBIO HENRIQUE DOS SANTOS HONORATO, Advogado: Dr. Fátima Cristina do Nascimento Hobeica, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bronzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.260,56 (três mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10252-42.2013.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VILAZITO BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eliezer Pinheiro de Matos, Advogada: Dra. Joice Fernandes Santos Matoa, Agravado(s): ARAUJO & GARRIDO LTDA M E, BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 10215-43.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HILDA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO, Advogado: Dr. Romulo Brigadeiro Motta, Agravado(s): FABIO LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Rogério Lobregat, JOSE DURVAL BUENO, Advogado: Dr. Marcos Rogério Lobregat, REI DAS AGUAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIR CESAR CONEJO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.529,56 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10181-17.2021.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARA APARECIDA HILÁRIO SIMÃO, Advogada: Dra. Silmara Aparecida Salvador, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Procuradora: Dra. Ângela Mascarenha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.563,49 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Município Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10147-03.2021.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COLEGIO PALOMAR DE LAGOA SANTA EIRELI, Advogado: Dr. Jose Geraldo Avelino Esteves, Advogado: Dr. Victor Helio Avelino Ramos, Agravado(s): MONICA TEREZINHA DE PAULA, Advogado: Dr. Valnei de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.444,15



(nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10124-28.2022.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, JESSICA MARTINS DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Rodrigo da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.051,14 (mil e cinquenta e um reais e catorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10067-87.2022.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): JEANDER LEMES ASSIS FERREIRA, Advogado: Dr. Ademair Adão de Lima Neto, NAENGE - NACIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Tiago Fabiano de Souza Silva, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.442,33 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10002-42.2022.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): IVANIA CACIQUE FRANCISCO, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 255,18 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 2956-08.2013.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELIANA ALONSO, Advogado: Dr. Jamil Goncalves do Nascimento, Agravado(s): FABIO MACEDO DE LIMA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, OGELSON MIQUILINO FERREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.715,24 (dois mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º,



do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1774-74.2013.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Agravado(s): PAULO MÁRCIO GONZAGA, Advogado: Dr. Luiz Otavio De Araújo Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.941,20 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1753-86.2013.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROSIANE HERZOG LIUTKUS, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): BELMIRO NOGUEIRA HERZOG, EDUARDO ELIZEU RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Biasuz Dahlke, Advogada: Dra. Jennifer Frigeri Youssef, Advogado: Dr. Paulo Henrique Golambiuk, SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.326,14 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1517-80.2019.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WILSON ALVES, Advogada: Dra. Ana Lucia Lima de Oliveira Santos, Agravado(s): CERAVOLO3 COMERCIO DE BATERIAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Claudio Flavio Debortoli Junior, Advogado: Dr. Bruno de Souza Brasil, Advogado: Dr. Mauricio Leal Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.402,83 (dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1407-28.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Agravado(s): VALDEMIRO MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.713,51 (dois mil, setecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1364-25.2017.5.08.0208 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s):



COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Freitas, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): VALQUIRIA FONSECA DE SOUZA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Advogado: Dr. Monique Lobato Abdon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.649,86 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1354-93.2017.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMAÇARÍ - SINDTICCC, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Advogada: Dra. Carolina Freire Nascimento, Agravado(s): BDG CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.572,91 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte BDG CONSTRUTORA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1248-31.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PERGENTINO BOMFIM PEREIRA MAIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Agravado(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Vanessa Amorim Lins Goes, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RRAg - 1176-08.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAFAEL ARCHANJO SANTANA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Agravado(s): BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.875,46 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1085-27.2016.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NPE SERVICE MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Advogado: Dr. Renata Sampaio Sune, Agravado(s): JOSIAS MARQUES TORRES, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, VOPAK BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.754,72 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1058-32.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL MERIDIONAL S.A, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Chaffim Mariano, Advogado: Dr. Eliete Coradini Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Dulcelange Azeredo da Silva, Agravado(s): JUNIA MARIA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Milena Lima Montes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.728,77 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1006-92.2020.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Advogado: Dr. Janaina Macedo Neves, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Hanna Xavier Ferreira, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.100,91 (dois mil e cem reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1005-05.2017.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PATRICIA DA SILVA COUTINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.084,27 (dois mil, oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 994-39.2020.5.12.0011 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARLYSE MUNIZ DO PRADO, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Advogada: Dra. Adriana Elise de Oliveira Pereira, Agravado(s): NIEHUES E BRANDALISE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Edson Luis Zanis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.578,37 (cinco mil, quinhentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

setenta e oito reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 991-70.2015.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, REINALDO FREITAS DA CRUZ, Advogado: Dr. Michael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 17.453,63 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 962-77.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Advogada: Dra. Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Agravado(s): MARIUSA CESARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, Advogado: Dr. Anderson Cardoso Moreira, SEMPRE - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS, LIMPEZA E COLETA DE RESIDUOS E PAISAGISMO, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, Advogada: Dra. Camila Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.535,13 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 943-39.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIE MANETTE MESONNEUVE, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): DORIS HOFMANN WEHMUTH EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Jefferson Luis Estofele, Advogado: Dr. Rubens Otto Schernikau Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.443,51 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-ARR - 872-09.2017.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXT RURAL DO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Suyane Moraes Santos, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Agravado(s): JAQUELINY MARIANA BRAZ DA SILVA, Advogada: Dra. MIREILLY SOUZA DA SILVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.423,84 (oito mil, quatrocentos e vinte e



três reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 864-45.2020.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANAPAUOLA RODRIGUES CUSTODIO, Advogada: Dra. Sarah Zapelini Martins, Agravado(s): CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, Advogado: Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, Advogada: Dra. Roseli Coton Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, diante do benefício da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 827-28.2019.5.05.0342 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LOURIVAL MARQUES XAVIER, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 663-41.2018.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCELO WEIDGENANT, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.110,62 (dezesesseis mil, cento e dez reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 662-43.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): GESSICA SILVA MENDES DE SANTANA, Advogado: Dr. Carlo Kleber Araujo Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 447,56 (quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RR - 646-80.2016.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROSENILDO COSTA, Advogada: Dra. Manuela Bispo de Lima,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Roquenalvo Ferreira Dantas, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.613,11 (mil, seiscentos e treze reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 628-26.2017.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO ROSA NAVES E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.912,24 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiários da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte FERNANDO ROSA NAVES E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 603-86.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ISRAEL AYRES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.384,46 (dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 560-15.2019.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SEBASTIANA OLIVEIRA PIRES, Advogado: Dr. Eliel Bastos Pinto de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IRAQUARA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.112,42 (seis mil, cento e doze reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 544-53.2019.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FABIO



SOARES CANDIDO, Advogado: Dr. Marcos Riberto Volpato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, quanto à incidência dos juros de mora de 1% fixados pelo título executivo judicial, com ressalva de entendimento pessoal, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nesta Turma Julgadora, excluir os juros de mora de 1% ao mês. **Processo: Ag-AIRR - 509-29.2020.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogada: Dra. Kenia Rios de Lima, Advogado: Dr. Kenia Rios de Lima, Agravado(s): ERICO ALCOFORADO CAVALCANTE, LEOVIGILDO COSTA BARRETO, MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Valéria do Nascimento Nobre, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS, CONDOMÍNIOS E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE, Advogado: Dr. Gustavo Barreto Machado Dias, Advogado: Dr. Beneval Remigio Feitosa Filho, Advogado: Dr. Tales Jesum Arrais de Lavor Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.873,17 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 489-41.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODRIGO PONTES BARBOZA DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s): MLK EMPREITEIRA EIRELI - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Clederbal Átila de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.272,36 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 461-94.2020.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMILIO CARLOS DE CASTRO PAIVA, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Advogada: Dra. Lívia Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.335,98 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Denise Filippetto, patrona da parte EMILIO CARLOS DE CASTRO PAIVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 379-40.2015.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): ANA CLARA GARCIA MARTON, Advogada: Dra. Larissa Furtado Costa, DANIELA RODRIGUES COLHADO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.756,05 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 255-07.2020.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME, CLEBER ALVES TOMAZ, Advogado: Dr. Rafael Hallyson da Mota Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.851,93 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 222-63.2015.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): SANDRA MARIA RAUSCH BARRETO, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.988,12 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 192-30.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): DEOCLECIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.907,76 (três mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 89-59.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR MARIA CAVALCANTE DE A. PICANCO, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, ELIAS DA SILVA SOUTO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.329,70 (mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 57-02.2021.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DAMIAO GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.126,36 (três mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, patrono da parte DAMIAO GOMES DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1001073-18.2018.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s): ALMIR FELICIANO DA SIVA, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000958-03.2021.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE, Advogado: Dr. Gustavo Costa Nogueira, Agravado(s): JOSE RENATO DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Verly Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Guilherme de Sousa Nepomuceno da Silva, SOS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Serviço Municipal de Águas e Esgotos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000808-64.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MARIA SALETE ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Osmar Novaes Luz Júnior, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procurador: Dr. Rafael Gomes Correa, Procuradora: Dra. Cláudia Santoro, Procuradora: Dra. Débora de Araujo Hamad Youssef, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Martins de Souza, Procuradora: Dra. Tânia Cristina Borges Lunardi, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Roberto Luiz Bevenuto, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, em razão da intranscendência do apelo; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Santo André, com base em contrariedade a enunciado sumular desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000747-27.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CLAUDINEI DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000729-34.2021.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARIA SHIRLENE DE LIMA ARAUJO, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000667-80.2021.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, HERACLITO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antonio Bonadie, Advogado: Dr. Cláudio Zoline, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000580-28.2021.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): SUELY RAPOSO DE VILHENA, Advogada: Dra. Dulce Helena Fiaux Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto à quitação passada em acordo extrajudicial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000123-94.2020.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): BENEDITA SOARES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Roberto Rizzi, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100080-22.2021.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): JORGE PIRES CINTRA, JOSE GERALDO ARAUJO, Advogado: Dr. Paula Andréa Aires Verçosa, MARCOS ROGERIO LEROIS, Advogado: Dr. Paula Andréa Aires Verçosa, ROSEMEIRE APARECIDA DE ABREU, Advogado: Dr. Ricardo William Camasmie, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, URBANO FERNANDES DOS REIS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101663-42.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Leticia Cristina Rangel dos Santos, Agravado(s): ALEX SANDRO DOS SANTOS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Barcellos Freitas, ENGETENK REFORMAS E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA., Advogado: Dr. Flavio Lupi Amoroso Anastacio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da CEG, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101607-40.2016.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101219-65.2018.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, MARIA TEREZA BARROS MAGALHAES, Advogado: Dr. Bruno Gaya da Costa Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101171-58.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): ANDREA CRISTINA DE SOUZA CARLONI, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100777-52.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Felipe Nicolau Ramos Zulo, THIAGO MARTINS ESTEVES ROCHA, Advogado: Dr. Saulo Carlos de Siqueira Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100447-27.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, LOCAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, VERA LUCIA ALVES FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Anacleto Fernando Hilário, Advogado: Dr. Viktoria Liporaci Hilario, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100392-81.2020.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): WASHINGTON



PENAFORT LAGE, Advogado: Dr. Valdo Duarte Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto à suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da decisão favorável à Recorrente, relativamente à abrangência do acordo extrajudicial homologado em juízo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100226-72.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Monique Evelin Inocencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100096-33.2020.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): MARCUS VINICIUS FONSECA TROCCOLI DA SILVA, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por intranscendência da causa no que tange à sucessão trabalhista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100082-16.2021.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, THALITA DIONIZIO DA SILVA, Advogado: Dr. Ramon Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson do Nascimento Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21719-57.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Agravado(s): L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSEMARI SANTIER OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20784-95.2020.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSANGELA VARGAS DA ROSA VARGAS, Advogado: Dr. Pedro Marcon de Jesus, Advogado: Dr. Lucas Marcon de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20598-45.2019.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, RAFAEL BUENO MAZZUCA, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Advogado: Dr. Caroline Schossler, Advogado: Dr. Marise Helena Laux, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20446-93.2021.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Agravado(s): BARBARA BRITTO PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre quanto ao tema da indenização por danos morais decorrentes do atraso reiterado no pagamento de salários, por intranscendência da causa quanto a essa temática; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 19354-13.2017.5.16.0012 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, Advogado: Dr. Igor Alexandre Melo Cruz, Advogado: Dr. Max Sousa Matos, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, RITA DE CASSIA RESPLANDE GUIMARAES, Advogado: Dr. Debora Regina Mendes Magalhaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 11250-22.2020.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, EDSON MACHADO VAZ, Advogado: Dr. Edenilson Almeida de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11023-75.2021.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, LUIZ ROBERTO GONCALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Pedro Pina, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10834-08.2021.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Agravado(s): DB GESTAO CORPORATIVA EM SERVICOS EIRELI, MARIA IVONETE LINO, Advogado: Dr. Cristiane Amaral da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10487-14.2021.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, WEBSON AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Valdinea de Souza Gomes Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10329-31.2020.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara, SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU, Advogada: Dra. Ana Cristina Arantes Guedes, Agravado(s): WENDERSON LOPES DUARTE, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte (SLU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Localix Serviços Ambientais Ltda., com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10207-14.2022.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Nadja da Fonseca Barros de Carvalho, Agravado(s): GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, SOCRATES BESSA MARTINS, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1330-51.2017.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Agravado(s): MOISES SOUZA ANDRADE JUNIOR, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado Carvalho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 1109-77.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joao Victor da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Waldemar Gleydson Macedo de Sousa Neto, MARIA ZENITE DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, em relação à ilegitimidade passiva ad causam do 2º Reclamado, negar provimento ao seu agravo de instrumento, dada a intranscendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Piauí, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 956-15.2021.5.13.0027 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): INSTITUTO DE PSICOL CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Carvalho, JONNATHAN VALERIO SILVA COSTA, Advogado: Dr. Ednaldo Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 801-59.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Advogada: Dra. Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, ELIZANIA SANTOS DE AMORIM, Advogado: Dr. Vinicius Andrade de Benedictis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - declarar prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 624-33.2018.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, JURANDIR COELHO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 577-06.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, UENDERSON DE MATOS SOUZA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 356-34.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, TARCISIO COSTA DOS REIS, Advogado: Dr. Brasileu Pereira de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 239-33.2020.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Agravado(s): EDIO BATISTA DOS REIS, Advogado: Dr. Jaime Luiz Koscheck, Advogado: Dr. Jonatan Felipe Werner Koscheck, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 231-68.2020.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, MEIRY JANE DA SILVA TAVARES, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s): SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 181-17.2022.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procurador: Dr. Carlos Roberto Bittencourt Silva, Procuradora: Dra. Luciana Fonseca Azevedo de Souza, Agravado(s): CLAUDIOMAR RAMOS SANTOS, Advogada: Dra. Marisselma Maria da Conceição Mariano, L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, LUZINETE CUNHA FERREIRA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 177-81.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Chaves, Agravado(s): ANTONIA ROSANGELA MARQUES SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Freitas Lana, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça apenas para este julgamento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte E.B.I.A.-I., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 155-70.2022.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): EULI JOSE RODRIGUEZ REYES, Advogada: Dra. Evelyn Tatiana de Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marco Antônio Nicolaus da Silva, MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA., Advogada: Dra. Naila Catarine Lima Nonato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 136-25.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): EDMILSON CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Enrico de Araújo Pereira, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 93-51.2021.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto D'Ippolito Filho, Agravado(s): RONE FERNANDES LEAL, Advogada: Dra. Marli Siqueira Fronchetti, TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. William Santos dos Anjos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000371-05.2016.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Procuradora: Dra. Angela Maria da Conceição Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA ZOLIM, Advogado: Dr. Letícia Paula Torrente Martineli Carlo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDAGOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e (2) condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10530-57.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): THOMPSON EDUARDO PINTO, Advogado: Dr. Marcos Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista



interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A) quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade das cláusulas convencionais em debate, a fim de declarar a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, e conseqüentemente afastar a condenação do banco Reclamado ao pagamento dos respectivos reflexos a que foi condenado pela Corte Regional; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A) quanto ao tema "SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula convencional em debate, a fim de afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de anuênios (e reflexos) decorrentes da sua supressão, disposta em norma coletiva; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A) quanto ao tema "JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de



indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque; e (d) declarar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM FGTS", em razão do provimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A), quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF". Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1621-88.2019.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EVERSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Tatiana Lopes de Andrade Noventa, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Gustavo Donizeti de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST; Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 135-50.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA LUZINETE DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a primeira Reclamada, julgando-se improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista,



exonerando-a do ônus de recolher custas processuais. Observação 1: o Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte MARIA LUZINETE DE LIMA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 126-88.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, REGIANE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a primeira Reclamada, julgando-se improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista, exonerando-a do ônus de recolher custas processuais. Observação 1: o Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira falou pela parte REGIANE OLIVEIRA ALMEIDA. **Processo: RR - 165840-64.2004.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE, Procurador: Dr. Gabriel Prado Leal, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): CONTROL SERVICE LTDA., MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 161340-03.2005.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim, Recorrido(s): ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) declarar a tempestividade dos embargos à execução interpostos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pelo Executado ESTADO DE ALAGOAS e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise dos mencionados embargos, como entender de direito. **Processo: RR - 128340-66.2004.5.21.0921 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): CLENIS CIRNE DA COSTA, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) declarar a tempestividade dos embargos à execução interpostos pela UNIÃO; e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise dos mencionados embargos, como entender de direito. **Processo: RR - 127540-49.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): ADILSON PRATES RODRIGUES, Advogado: Dr. Adriano Peixoto Franco, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 108240-27.2005.5.08.0110 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Recorrido(s): BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., OSÉIAS CARVALHO FURTADO, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 76640-84.1995.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN, Procurador: Dr. Cristian Ricardo Prado Moisés, Recorrido(s): ADEMIR LUIZ BRANCO DE ABREU E OUTROS, Procurador: Dr. Evaristo Luiz Heis, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) declarar a tempestividade dos embargos à execução interpostos Executada FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise dos mencionados embargos, como entender de direito. **Processo: RR - 63700-47.2002.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): MÁRIO ALVES FELIPE, Advogada: Dra. Cláudia Glênia Silva de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 16546-02.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Procurador: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Recorrido(s): PATRICIA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 10434-81.2021.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Rebecca Coutinho Nery Dantas, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Luciana Flavia Soares Felix, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Recorrido(s): TANIA MARA SANT ANNA, Advogado: Dr. Flavia Elias Fachineli, Advogada: Dra. Renata Elias dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e (2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 10185-82.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): FERNANDO BATISTA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 635.546. TEMA Nº 383 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação imposta à Reclamada, no que tange ao pagamento das diferenças salariais. **Processo: RR - 5040-24.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator:



Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 3140-06.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1159-07.2015.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Torres Roberti, NEILA SOUSA DE ABREU, Advogado: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, da Segunda Reclamada, VALE S.A. quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL" e a ele dar provimento, para declarar a validade da cláusula convencional que estabeleceu a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a fim de afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras (e reflexos) decorrentes da invalidação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o labor extraordinário trabalhado e não adimplido na forma estabelecida na norma coletiva da categoria deve ser pago como hora extra, a ser aferido em liquidação de sentença; II - conhecer do Recurso de Revista da Segunda Reclamada VALE S.A no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano material decorrente da contratação de advogado particular pela Reclamante. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 587-49.2015.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): MÁRIO EDSON DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista; e (2) condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST. **Processo: RR - 578-82.2020.5.08.0011 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDIVAN BARBOSA MADUREIRA, Advogado: Dr. Mariana Vianna Warwick, Recorrido(s): TRANSUNI TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Louchard Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 487, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito em relação aos pleitos correspondentes ao contrato de trabalho de 02/11/2016 a 22/08/2018, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 495-44.2014.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Gregorio, Recorrido(s): GUSTAVO PRATA DINIZ, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rebello Ortiz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. **Processo: RR - 442-18.2013.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Recorrido(s): CELIA SEBASTIANA DE JESUS FAZZIO, Advogado: Dr. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pela Reclamada FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do título executivo judicial. **Processo: RR - 427-89.2015.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Andrea Augusta Pulici, Advogado: Dr. Maria Fernanda Dias da Silva, Advogado: Dr. Heitor Washington Villa, Recorrido(s): EDUARDO GONCALVES, Advogado: Dr. Luis Claudio Marques, J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES, Advogado: Dr. Márcio Belloni, STAR GCG TRANSPORTES LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada, BRF S.A.; (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista. **Processo: RR - 113-62.2016.5.19.0058 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): ETHOS GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Ricardo Medeiros, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alysson André Donanski, JOSE MIZEL DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos dos Anjos Neto, MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, Advogado: Dr. Danilo Pereira Alves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. RELAÇÃO JURÍDICA INTEIRAMENTE REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes e as demais Reclamadas e julgar improcedente o pedido de responsabilização da Reclamada (MARCOPOLO S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. (c) julgar prejudicada a análise dos demais pedidos constantes do recurso. **Processo: RR - 12-41.2021.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles, Recorrido(s): ANDRE SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CANDEIAS quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10-27.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Procurador: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Recorrido(s): ANA PAULA ROCHA PORTUGAL, Advogado: Dr. Lucas Santos Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RRAg - 116000-21.2008.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ LUIS MOREIRA FAGGIONI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do primeiro Executado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 1569-72.2012.5.02.0054 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s) e Recorrido(s): NILDA DOS SANTOS VALIM, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Emenda Constitucional nº 113/2021. **Processo: RRAg - 1340-27.2018.5.07.0034 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO GEILSON OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI DO PAVILHÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA", por violação ao artigo 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 18.791/1929), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a demanda. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", em razão do provimento dado ao Recurso de Revista. Observação 1: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte FRANCISCO GEILSON OLIVEIRA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Antônio Carlos Oliveira, patrono da parte MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 771-65.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): STAFF SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., SUED JERONIMO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - NATUREZA COMERCIAL", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, e julgar prejudicada a análise do tópico remanescente (INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL); e II - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento no tema "HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO". **Processo: RRAg - 460-83.2011.5.01.0022 da 1ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Gabriel Pereira Vianna, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Maciel, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais e estéticos, por transcendência política e violação dos arts. arts. 5º, V, da CF e 944, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reduzir o montante indenizatório, fixando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Processo: RRAg - 241-91.2018.5.06.0020 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MANOEL JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Zacarias de Oliveira Pedrosa, Agravado(s) e Recorrido(s): BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barros Machado, Advogado: Dr. Jose Gerson da Silva Junior, Advogado: Dr. Lucas Arcoverde Vila Nova, DISFCAL LTDA E OUTRO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - suspensão de exigibilidade - artigo 791-A, § 4º, do CPC - ADI nº 5.766 - transcendência jurídica", por contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 215-66.2019.5.10.0014 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Sales Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIZANGELO DE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1001193-94.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, WILSON DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Alex da Silva Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 1000932-62.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Recorrido(s): NAOMI ALESSANDRA TAKEUCHI DA SILVA, Advogada: Dra. Christiane Alves Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA" por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas, restabelecendo a r. sentença no particular. **Processo: RR - 1000557-24.2018.5.02.0077 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): ANA PAULA PEDRICI, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - ARTIGO 790, §§ 3º E 4º, DA CLT", por violação ao artigo 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto ao indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à Reclamante; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTO DEVIDO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação ao artigo 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 101074-56.2019.5.01.0462 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, Procuradora: Dra. Ana Paula Rebelo Costa, Recorrido(s): SANDRA DE PAULA ARAUJO, Advogada: Dra. Andréia de Oliveira Cabral de Britto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12910-16.2016.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. Gian Paolo Peliciari Sardini, Recorrido(s): ADELICE MARIA SILVA DEZEM, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. **Processo: RR - 10567-35.2013.5.01.0082 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HESIO NUNES DIAS, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Advogado: Dr. Bernardo Barrocas Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do acórdão regional, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC 58, para que conste a incidência do IPCA-e mais juros legais, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 10207-56.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSEANE CORREA LIMA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: por unanimidade



conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10035-98.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EDILSON PIRES CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, TELEFIX TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada. **Processo: RR - 10026-82.2020.5.03.0055 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): POWER TELEMARKEETING EIRELI, RILDO OTINO DE PAULA DRUMOND, Advogado: Dr. Hudson Gustavo Pinheiro de Melo, Advogado: Dr. Fernando Vieira Leopoldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira Reclamadas. **Processo: RR - 10003-16.2020.5.03.0095 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Jonas José Fernandes, TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV). **Processo: RR - 1445-48.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Recorrido(s): ARILSON SILVA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista, inclusive quanto aos ônus de sucumbência. Observação: o Dr. Braulio Matos, patrono da parte VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., esteve presente à sessão, por meio



de videoconferência. **Processo: RR - 1238-45.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANDRE CAVALCANTE SILVA, Advogado: Dr. Rodolfo Coda, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Andressa Regina Albuquerque Valente de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante beneficiário da justiça gratuita, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RR - 1170-62.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Recorrido(s): JAILDO GONÇALVES LISBOA, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Custas invertidas, das quais fica isento o Autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1129-21.2017.5.09.0567 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): FRANCISCO FRANCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1006-33.2015.5.05.0493 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, Recorrido(s): EDMILSON SOUZA DANTAS, Advogado: Dr. Ramaiana Alves Melo, Advogado: Dr. Maurilio Eufrazio da Anunciacao Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração dos valores pagos a título de diárias. **Processo: RR - 928-74.2015.5.09.0025 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): NEIDE APARECIDA BRUNO DE FARIAS, Advogada: Dra. Deborah Maria Botan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "horas in itinere - limitação por norma coletiva -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

possibilidade - tema 1046", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise do tópico remanescente. Custas em reversão, das quais fica isenta a Reclamante, pois beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 769-72.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SODECIA DA BAHIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): MARCIO HENRIQUE AMANCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Advogado: Dr. Ana Maria Marcondes Cesar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA" por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas, e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, pois beneficiário da justiça gratuita (fl. 106). **Processo: RR - 622-88.2010.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JUSCELAINE FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Silvana Lettieri Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 621-71.2010.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Dayani Siqueira Zorzella, Recorrido(s): ARLETE MARIA WAZILEWSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 480-53.2019.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FORMANOVA INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Paulo Ivo Schmidt, Advogado: Dr. Wilian Roque Borges, Recorrido(s): AUDREY BARBARA DO VALE PRUDENTE, Advogado: Dr. Jaime Rafael Alarcão, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Larissa Leopoldina Piacieski Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inoccorrência de formação de grupo econômico entre as Reclamadas e afastar a responsabilidade solidária imposta à Recorrente. **Processo: RR - 464-56.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Recorrido(s): IAGO JUNIOR SAMPAIO, Advogado: Dr. Keomar Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 411-74.2020.5.09.0678 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Giovanna Pires Mäder Sunyé, Recorrido(s): LUCAS DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Regina Aparecida Gosmann Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 191-89.2014.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FCA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): RODOLFO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 1001310-87.2018.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO CAVALCANTE BORGES, Advogado: Dr. Edna Marinho Falcão, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Siomário Rodrigues dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante. **Processo: RRAg - 1000929-04.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravante(s),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NEUSIMARIA DIAS ALVES, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por transcendência política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a autorização de dedução de créditos obtidos judicialmente pela Obreira, mas permanecendo a condenação em honorários advocatícios, sujeita à condição de comprovação, por parte dos Reclamados, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, de que a Reclamante se encontra em situação econômica capaz de arcar com os honorários sucumbenciais; e II - conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao índice de correção monetária, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000898-44.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravante(s) e Recorrido(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIO FONSECA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 103852-**



37.2016.5.01.0451 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA FUTIWAKI, Advogado: Dr. Gabriela Sangoi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Entidade Pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101385-70.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101191-70.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE OLAVIO BARBOSA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Felipe Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100957-08.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JACKSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100919-75.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICA PERES DE BARROS, Advogado: Dr. Wenderson Aparecido Nunes dos Santos, IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100878-11.2019.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): NILMA KELLY ALMENDRO SOUZA, Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100793-68.2020.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravante(s) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIAS LUCENA SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Jose Costa Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio do Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100190-20.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Ana Luisa Nascimento Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATAS FELIPE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Sampaio Porto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista da Tivit Atendimentos Telefônicos S.A por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e III - dar provimento parcial ao recurso de revista da 1ª Reclamada, para determinar, no que tange ao índice de correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; IV - não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, em virtude da renúncia do Reclamante em relação à responsabilização subsidiária da Petrobras. **Processo: RRAg - 24213-34.2018.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rafael Gomes, Advogada: Dra. Giselli Queiroz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FLORISVALDO BRITO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Advogado: Dr. Oclécio Assunção Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Reclamado, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 11567-45.2014.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Douglas de Castro Renault Marinho, Agravante(s) e Recorrido(s): CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s) e Recorrido(s): LUDMILLA RAPHAELA ARAUJO PONTES, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11100-55.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP, Advogada: Dra. Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s) e Recorrido(s): WARLEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Lourenço Moreira Santos, Decisão: a) por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Funcamp, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, na exegese que recebeu do Pretório Excelso no Tema 1.046; II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a jornada no regime 12 x 36 e excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, no período de 01/12/2014 a 10/11/2017, ficando mantidas apenas aquelas que foram deferidas em razão de outro motivo, tais como as decorrentes de labor em feriados não compensados e reflexos; b) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do ente público para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade



Estadual de Campinas, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10862-09.2019.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRE LUIZ COSTA, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Thais de Souza Arouca Netto, Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Obreiro, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo Obreiro e a suspensão de sua exigibilidade, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 10211-56.2014.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Fernando Brito de Almeida Junior, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSE ANTONIO MARIA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10075-16.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparolli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO EDUARDO LUIZ FRANCA, Advogado: Dr. Matheus de Freitas Melo Galhardo, Advogado: Dr. Klayton Donato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Catanduva, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 1540-77.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDRE REGES CAMPOS, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): GRANVILLE & BAZAN LTDA., Advogado: Dr. Leandro Victor Sobreira Melquides de Lima, Advogado: Dr. Daniela Sindoni Feliciano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1187-55.2014.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ BURGO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Dr. Marcos Mendo de Mendonça, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1127-87.2018.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FRANCISCO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por transcendência política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e dar-lhe provimento parcial, apenas para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

excluir a autorização de dedução de créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, mas permanecendo a condenação em honorários advocatícios, sujeita à condição de comprovação, por parte da Reclamada, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, de que o Reclamante se encontra em situação econômica capaz de arcar com os honorários sucumbenciais; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 892-69.2017.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravante(s) e Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, Advogado: Dr. Maraivan Goncalves Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): PATRICIA QUARIGUAZY DA FROTA, Advogado: Dr. Felipe Chaves de Siqueira Santos, Advogado: Dr. Leandro Correia Reis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 395-12.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Dr. Andrea Vianna Goncalves Falcao, Advogado: Dr. Jorge Luiz Santos Lima Junior, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Eduardo Dalla Bernardina, TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, UNIÃO (PGU), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 260-92.2019.5.12.0021 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravante(s) e Recorrido(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON LUIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Morgana Garbuio Zittel, Advogado: Dr. Fernanda Lopes Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 228-67.2021.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogada: Dra. Mayara Vieira da Silva, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSA NETA DE SOUSA PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Autora. **Processo: RRAg - 176-42.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): VALMIR DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e jurídica e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "a" e "c", e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes (adicional de horas extras e correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação: o Dr. Fabrício Matos da Costa falou pela parte VALMIR DO NASCIMENTO SILVA, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 25-20.2019.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): AUGUSTO CESAR RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo César Malta Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): FORTE SERVICOS TECNICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Universidade de Pernambuco, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001424-63.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculanio da Silva, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, REBECA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Aparecido R. Helfestein Luz, Advogado: Dr. Edson Oliveira Borges de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1001102-20.2021.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Recorrido(s): RAPHAEL LOPES, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Veridiana Maria Brandao Coelho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000900-37.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): CARINA DA SILVA GIMENES, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000757-64.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ABEILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogado: Dr. Theodoro Chiappetta Focaccia Saibro, Recorrido(s): EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. José Pereira Belém Filho, Advogado: Dr. Andressa Ramos de Lira Martins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000711-75.2020.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, PEDRO HENRIQUE PADILHA, Advogado: Dr. Regiane Papsch, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000478-81.2021.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., JEANE MARINHO DE AQUINO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101834-49.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OSSEUS 88 IMPLANTS IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Raquel Leite Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luís Ribeiro de Amorim, Recorrido(s): ALEXANDRE LOPES DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Sergio Mauro de Oliveira, IMPLANTAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Advogado: Dr. Cássio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a configuração de grupo econômico entre as Reclamadas, assim como a responsabilidade solidária da Recorrente, Osseus 88 Implantes Importação e Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Observação: a Dra. Raquel Leite Ribeiro de Oliveira, patrona da parte OSSEUS 88 IMPLANTS IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101800-10.2017.5.01.0265 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, DIRCEA DE FREITAS COUTINHO, Advogado: Dr. Miguel Nogueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100937-17.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Recorrido(s): JULIO CESAR PEREIRA PECANHA, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100805-43.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): GUILHERME MARTINS GIANNINI, Advogado: Dr. Igor Mol de Castro, PRIME ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Igor Cunha da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Nova Iguaçu, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100572-88.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e má-aplicação da Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da causa. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100416-66.2020.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Recorrido(s): MARIA FIRMINA DA SILVA, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100142-69.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIEL PAREDES NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Recorrido(s): INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, Advogado: Dr. Rafael Alves Nery, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, (1) para declarar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examine a alegação do Reclamante, no que diz respeito à comprovação de ausência de fiscalização por parte do ente público no cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços terceirizados através do depoimento de sua testemunha e da confissão do preposto do primeiro Reclamado (INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR) e (2) para julgar prejudicada a análise do recurso de revista no tocante aos demais temas constantes do referido recurso. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. **Processo: RR - 100100-24.2019.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANDREIA MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Elcy Santos Ribeiro Rodrigues, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100063-11.2021.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Recorrido(s): RICARDO RUFINO FILHO, Advogado: Dr. Ingrid Queiroz Dias, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 100051-64.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, MARGARETI SANTOS DECROIX, Advogada: Dra. Fernanda Cátia de Souza e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 82040-98.2004.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): DINEIA PINTO MACHADO, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 46840-46.2005.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, MONIQUE HOLANDA MARINHO CECÍLIO, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21440-81.2020.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, Procurador: Dr. Roseimar Nunes dos Santos, Recorrido(s): FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ZILA DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fabiano Barrufi Camargo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Tramandaí, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20701-63.2021.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: BELENUS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Advogado: Dr. Lais Ramalho dos Santos, JUCARA BERNARDINA PEREIRA, Advogado: Dr. Volmar Trindade Maria, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a



decisão regional, homologar o acordo apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 20532-08.2015.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Daniel Meinhardt, Advogada: Dra. Kariane Tereza da Silva, Advogado: Dr. Matheus Castro de Queirós, Recorrido(s): ALECSANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Lima Frainer, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. Observação: o Dr. Matheus Castro de Queirós, patrono da parte CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20345-77.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, VERIDIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Fagundes de Almeida, Advogado: Dr. Renato Rangel Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da UFPEL, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da UFPEL, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do recurso de revista quanto à indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20291-05.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): ANDERSON RICARDO CARVALHO, VANESSA SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Rafael de Oliveira Bobsin, Advogado: Dr. Altieri dos Santos Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade relativamente ao dano moral. **Processo: RR - 13840-76.2004.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Procurador: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADALBERTO RAIMUNDO BEZERRA E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Accacio Alexandrino de Alencar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos reconhecidos aos Reclamantes nesta ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11722-40.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., MARIA DE FATIMA RAMOS, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11671-51.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Recorrido(s): MARGARIDA MORAIS DE LIMA, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Debora Serafim Cintra Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e por violação do art. 100, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, ante a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 97 do ADCT pelo STF, para determinar que a execução seja promovida conforme os termos da legislação municipal. **Processo: RR - 11603-74.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Recorrido(s): WESLEY FINAZZI COSTA, Advogado: Dr. Henrique da Costa Bovi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere, até a data de vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RR - 11096-37.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogada: Dra. Lúcia Franco da Silva Gomes Filpi, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Daniela de Freitas, IARA BASTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Nilson Antonio da Silveira Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10532-28.2019.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Recorrido(s): KLEBER GALANTE SOUSA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz do precedente da ADPF 501 do STF; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 10281-60.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE GUAPIARA, Procurador: Dr. Anderson Sebastião Cunha de Souza, Recorrido(s): CAROLINA NUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Maria Gerotto Cordeiro de Miranda, ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogada: Dra. Larissa Izidro Gonzaga, Advogado: Dr. Nadia Cristina da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Guapiara (SP), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 6224-23.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Recorrido(s): EDILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Sydamaihá Alves da Costa, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2668-97.2013.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, Advogado: Dr. Ubiratan Rocha Grosso, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Advogado: Dr. Laerte Américo Molleta, MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Márcia Renata Vieira, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Recorrido(s): ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Soares Caiuby, Advogado: Dr. Luiz Henrique Negrão dos Santos, ANDRESIO ARLINDO DE SOUSA, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Araceli Fernandes de Moraes Vieira, ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA, Advogado: Dr. Ricardo Soares Caiuby, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, Advogada: Dra. Fátima Aparecida Valarelli, Advogada: Dra. Ana Maria Aparecida Felisberto, UNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Valdimir Tibúrcio da Silva, Advogado: Dr. Alan Carlos Xavier de Pontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 4º Reclamados, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1824-48.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): CONGER EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS PRATES, Advogado: Dr. Marco Luiz Torrente, JESSICA MARJORIE CARDOSO CAMPOS FARIAS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 927-75.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Recorrido(s): GLACI ESSER, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento da dobra de férias, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (pág. 149). Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Município Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, por parte do Reclamado, da suficiência econômica da Parte Reclamante. **Processo: RR - 802-61.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Muller, Recorrido(s): JESSICA MAINIERI ZANDAVALLE, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A, da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5.766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita,



no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 711-03.2019.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CACOAL, Procurador: Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, Recorrido(s): ASSIS DOMINGO DE BRITO, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, Advogado: Dr. Romildo Fernandes da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Cacoal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 711-43.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): ALEX SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS - MASSA FALIDA, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade solidária da Recorrente, Paquetá Calçados Ltda., excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Observação 1: o Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira falou pela parte ALEX SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA. **Processo: RR - 636-86.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): KARINA SANTOS DE ASSUNCAO, RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA, Advogado: Dr. Roberto Solla, Advogado: Dr. Carla Auxiliadora Gomes Suarez Solla, RKS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Emanuel Ulisses da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Moraes Sacramento, SILVAN DE OLIVEIRA BOMFIM, Advogado: Dr. Alessandro Santos Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em



atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 635-45.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): JADSON JOSE DOS SANTOS ROCHA, Advogado: Dr. José Sérgio Ferreira Trindade, TECLIGHT SELECOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Augusto da Silva Vinhal, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 577-51.2012.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Fernandes de Lima Lira, Recorrido(s): IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., RENAN SOUSA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 557-13.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Recorrido(s): NORMALENE ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, QUALISERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município



de Alagoinhas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da negativa de prestação jurisdicional e da cláusula de reserva de plenário. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 505-89.2021.5.17.0152 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, WENDEL PEREIRA TAVARES, Advogado: Dr. Ieda Teixeira Senna Brandao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Entidade Pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 254-40.2020.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SHEILA SOUSA DIAS, Advogado: Dr. Tailane de Jesus Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 229-61.2021.5.21.0018 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAIPU, Advogado: Dr. Gildo Pinheiro Martins, Advogado: Dr. Donnie Allison dos Santos Morais, Recorrido(s): ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rafaella Mesquita Cerino de Moraes Passos, Advogado: Dr. Walison Vitoriano, JERONIMO LUIZ FERNANDES, Advogado: Dr. Josue Jordao Mendes Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 188-84.2020.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO, Advogado: Dr. Tyara Orlando Carvalho, Advogado: Dr. Yuri de Jesus Cantarino, Recorrido(s): BRUTUS SERVICE LTDA - ME, PEDRO MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Wilson Kiefer, Advogada: Dra. Francine Mello do Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16-14.2021.5.23.0046 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Recorrido(s): NILVA ESTER ANTUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmilson Donizete Botéquio, Advogado: Dr. Vinicius Botéquio, RAFAELLY JACKELINY BOTELHO SILVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Instituto Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100974-25.2019.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: CLARO S.A., Advogada: Dra. PEDRO RUBINO MACIEL, Advogada: Dra. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RECORRIDO: FLAVIO RONDAO, Advogada: Dra. ALOISIO NAPOLEAO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EWALL ASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma